

Inquérito Civil nº MPMG-0512.17.000429-9

Comarca: Pirapora

Promotor de Justiça: Marcelo Oliveira Costa

Data de instauração: 15.09.2017

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: De ofício

Representados: Avanço Prestação de Serviço – EIRELE e Município de Buritizeiro

Objeto: apurar suposta irregularidade no Processo Licitatório nº 043/2017 - Pregão Presencial nº 023/2017, deflagrado pelo Município de Buritizeiro.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Licitação. Apuração acerca de irregularidades. Laudo técnico. Ausência de constatação. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado nº 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0512.17.000429-9 (fls. 3.574/3.576), da 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora, subscrita pelo d. Promotor de Justiça Marcelo Oliveira Costa.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado nº 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO Nº 29. Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que, após análise do Processo Licitatório nº 043/2017 - Pregão Presencial nº 023/2017 e elaboração de parecer pela Central de Apoio Técnico (CEAT), não foram constatadas irregularidades.

Conforme pontuou o Órgão Ministerial de Execução, “os pagamentos realizados à contratada observaram os valores licitados e contratados, não foi detectado sobrepreço ou superfaturamento, tampouco há notícia de que os serviços não tenham sido regularmente prestados – ao revés, as provas carreadas sinalizam o integral cumprimento dos termos pactuados”.

Nesses contornos, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito ou a judicialização da matéria, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

Jacson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator